



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 88-49.2016.6.21.0110**

**Procedência:** TRAMANDAÍ – RS (110a ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/  
ANTECIPADA – INTERNET E ADESIVOS EM AUTOMÓVEIS –  
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

**Recorrente:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB  
DE TRAMANDAÍ

**Recorridos:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE TRAMANDAÍ  
PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE TRAMANDAÍ  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. NÃO  
CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL  
EXTEMPORÂNEA. SLOGANS. ELEIÇÕES 2016.**

**1)** A afixação de adesivo em automóvel com o slogan “Tramandaí Merece Mais” não envolve pedido explícito de voto. Eventual menção à pretensa candidatura ou exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, situação não presente na prova coligida aos autos, mesmo que existentes, não caracterizam propaganda eleitoral antecipada. Ausência de indicação de nome, cargo eletivo, número de candidato e foto característica.

**2)** As publicações na página do *facebook* cuja licitude são questionadas, na verdade, caracterizam mero apoio aos pré-candidatos e representam manifestação do pensamento do eleitor, o que é autorizado, mesmo em redes sociais, pelo inciso V do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 13.165/15. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de Tramandaí (fls. 66-72) em face da sentença (fls. 61-64) que julgou improcedente a representação ajuizada contra LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA E FLÁVIO CORSO JÚNIOR.

A sentença ainda reconheceu a ilegitimidade passiva do PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PDT e do PARTIDO PROGRESSISTA – PP.

Em suas razões (fls. 66-72), o PMDB sustentou, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que foi proferida sem a juntada aos autos do mandado de citação do representado Flávio Corso Júnior. No mérito, sustentou a ilegalidade da propaganda eleitoral antecipada, porquanto não há necessidade de que haja em seu bojo pedido explícito de voto, basta que a mensagem seja passada de forma subliminar. Alegou que o pedido de voto é claro: se Tramandaí Merece Mais é porque o atual prefeito e pré-candidato a reeleição fez pouco, passando aos eleitores outra opção de voto. Quanto à ilegitimidade passiva dos partidos PDT e PP alegou que os pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito são filiados, respectivamente, ao PDT e PP, tendo colado em seus automóveis o adesivo alusivo à campanha eleitoral.

Em contrarrazões (fls. 73-76) o Partido Democrático Trabalhista – PDT e os outros representados alegaram que no que tange à ausência de citação formal de Flávio Corso Júnior não há nulidade uma vez que compareceu em juízo devidamente representado. Alegaram que as alterações na legislação eleitoral deram maior possibilidade de manifestação e divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, reforçando, ainda, a livre manifestação de pensamento do eleitor. Alegaram, ainda, que no caso dos autos não há qualquer ofensa à pessoa, tampouco pedido de voto expresso pela manifestação “Tramandaí Merece Mais”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recebido o recurso no duplo efeito, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 79).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao recurso, cumpre destacar que o mesmo é tempestivo, visto que a intimação da sentença ocorreu em 26/07/2016 (fl. 65), tendo o recurso sido interposto no mesmo dia 26/07/2016 (fl. 66), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 36 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.

### II-II – MÉRITO

Inicialmente, **deve ser afastada a alegação de nulidade da sentença**, porquanto o representado Flávio Corso Júnior apresentou defesa em juízo (fls. 33/41). Além disso, foi juntada procuração à fl. 42 dos autos. Do que se deduz ter inexistido qualquer prejuízo. Ademais, eventual alegação nesse sentido, a parte legitimada seria o próprio representado e não o Partido autor da representação e ora recorrente, na medida em que não ser o titular de interesse recursal quanto a esse ponto.

**Quanto ao mérito propriamente dito**, conclui-se que restou incontroversa a utilização do slogan “Tramandaí Merece Mais” em adesivo fixado no automóvel dos pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito de Tramandaí, respectivamente, Luiz Carlos Gauto da Silva e Flávio Corso Júnior, este filiado Partido Democrático Trabalhista - PDT e aquele ao Partido Progressista – PP, conforme fotografias juntadas às fls. 15 e 17 e certidões de registro de automóvel de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fls. 16 e 18.

Resta analisar se a utilização dos adesivos com o slogan “Tramandaí Merece Mais” configura propaganda eleitoral antecipada, uma vez que esta somente está permitida a partir de 15 de agosto do corrente ano, na forma do *caput* do art. 36 da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 13.165/15, *verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

No caso dos autos, não há configuração de propaganda eleitoral antecipada, na medida em não envolve pedido explícito de voto. Eventual menção à pretensa candidatura, nem a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos caracterizam propaganda antecipada, uma vez que expressamente encontram permissivo legal nesse sentido. Ademais, sequer é possível retirar qualquer ilação nesse sentido do conteúdo das provas juntadas aos autos pela agrregiação recorrente. Nos adesivos em questão, não há referência expressa a qualquer nome de pré-candidato ou mesmo de partido político.

Nesse sentido, cumpre transcrever o art. 36-A da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 13.165/15, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação.

(...)

Além disso, em caso símile, assim tem decidido o Egrégio TRE de São



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Paulo:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2016. Sentença de improcedência. Adesivos em carros de programa assistencial, do qual participa titular de mandato eletivo. Ausência de indicação de nome, cargo eletivo, número de candidato e foto característica. Distribuição de panfleto com prestação de contas de atividade parlamentar e críticas à administração municipal. Permissivo legal. Artigo 36-A, IV e V da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral antecipada não configurada. Recurso desprovido.

(RECURSO nº 253, Acórdão de 18/07/2016, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 26/7/2016 )

Dessa forma, **sequer se está diante de propaganda eleitoral dissimulada**, porquanto para sua existência é preciso a identificação da ação política que se pretende desenvolver e as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública (AgRg no Ag n. 7.739/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 5.5.2008).

Assim, tendo em vista o conteúdo do *slogan* em debate deve ser mantida a sentença recorrida que, de forma escorreita, conclui por não estar evidenciada a realização de propaganda eleitoral antecipada.

No que tange à **alegada propaganda na página do facebook** (fl. 12), representa mera manifestação de posicionamento pessoal em rede social, o que é permitido pelo inciso V do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, ...os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação.

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Consoante se extrai da fl. 12 dos autos, há apenas menção de apoio político aos pré-candidatos ora representados, bem como fotos dos mesmos, o que não é vedado pela legislação eleitoral.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmpl7c09b8tqrmiv9u09ghi673098408333646155160805230026.odt